



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966521 - MG (2025/0222676-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL TAVARES DA SILVA - MG105317
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
AGRAVADO : ISABELA RATTO ABRITTA
AGRAVADO : PATRICIA RATTO ABRITTA
ADVOGADOS : DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO QUE PREVÊ PERCENTUAL SOBRE O "QUINHÃO HEREDITÁRIO". TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A BASE DE CÁLCULO CORRESPONDE AO VALOR DOS BENS NA PARTILHA. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. O mero inconformismo com a decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na interpretação de cláusulas do contrato de honorários e na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a base de cálculo da verba honorária (quinhão hereditário) deveria corresponder ao valor dos bens constante no plano de partilha, demandaria o reexame de pacto e de provas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de "reavaliação jurídica dos fatos" não se aplica quando a modificação do julgado depende de uma nova análise da intenção das partes manifestada em contrato específico, o que configura reinterpretação contratual.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a tese recursal está assentada em matéria fática, cujas particularidades impedem a configuração da similitude necessária para o cotejo analítico.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966521 - MG(2025/0222676-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL TAVARES DA SILVA - MG105317
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
AGRAVADO : ISABELA RATTO ABRITTA
AGRAVADO : PATRICIA RATTO ABRITTA
ADVOGADOS : DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO QUE PREVÊ PERCENTUAL SOBRE O "QUINHÃO HEREDITÁRIO". TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A BASE DE CÁLCULO CORRESPONDE AO VALOR DOS BENS NA PARTILHA. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. O mero inconformismo com a decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na interpretação de cláusulas do contrato de honorários e na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a base de cálculo da verba honorária (quinhão hereditário) deveria corresponder ao valor dos bens constante no plano de partilha, demandaria o reexame de pacto e de provas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de "reavaliação jurídica dos fatos" não se aplica quando a modificação do julgado depende de uma nova análise da intenção das partes manifestada em contrato específico, o que configura reinterpretação contratual.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma

vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a tese recursal está assentada em matéria fática, cujas particularidades impedem a configuração da similitude necessária para o cotejo analítico.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 2.066-2.079), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois, diferentemente do que foi consignado, a matéria em debate não demanda o reexame de provas ou a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que afastaria a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a questão é de pura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, cingindo-se à correta qualificação jurídica da expressão "quinhão hereditário recebido" à luz da legislação federal. Aponta que a controvérsia reside em definir se a base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais, estipulados sobre o êxito em inventários, deve corresponder ao valor real de mercado dos bens ou ao valor, frequentemente defasado, atribuído no plano de partilha para fins fiscais.

Reitera a ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por entender que o Tribunal de origem não fundamentou adequadamente a razão pela qual o valor da partilha deveria prevalecer sobre o valor de mercado, omitindo-se quanto à análise dos dispositivos legais federais invocados, notadamente o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por fim, defende a comprovação da divergência jurisprudencial, afirmando a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Devidamente intimadas, as partes agravadas, ISABELA RATTO ABRITTA e PATRÍCIA RATTO ABRITTA, apresentaram contrarrazões (fls. 2.084-2.095), nas quais pugnam pela manutenção integral da decisão monocrática.

Alegam o acerto da decisão ao reconhecer a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a correta aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois a definição da base de cálculo dos honorários decorreu da interpretação de cláusula contratual e da intenção das partes, cuja revisão é vedada nesta instância especial.

Argumentam, ainda, que a incidência do óbice sumular inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial, e que, no mérito, os dispositivos legais apontados como

violados não se aplicam ao caso, que trata de honorários convencionados e não arbitrados judicialmente.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar. A decisão monocrática agravada foi fundamentada na correta aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, o caso cuida de "Ação de Restituição c/c Pedido de Arbitramento de Honorários Advocatícios" ajuizada por ISABELA RATTO ABRITTA e PATRÍCIA RATTO ABRITTA contra CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, na qual se discutia a validade e a extensão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado para atuação em processos de inventário.

O réu, em reconvenção, pleiteou o pagamento dos honorários contratuais pactuados, correspondentes a 3% (três por cento) sobre o quinhão hereditário recebido pelas contratantes. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido principal e parcialmente procedente a reconvenção, condenando as autoras ao pagamento dos honorários contratuais, determinando, contudo, que a base de cálculo fosse o valor dos bens conforme constava nos planos de partilha.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso das autoras e deu parcial provimento ao apelo do réu apenas para reajustar o valor a ser deduzido dos honorários, mantendo, no mais, a sentença, notadamente no que se refere à base de cálculo da verba honorária, sob o fundamento de que a interpretação do contrato levava à conclusão de que o percentual deveria incidir sobre o valor dos imóveis conforme lançado na partilha.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados. Inconformado, o advogado interpôs recurso especial, que teve seu seguimento obstado na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial. Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas n. 5 e 7/STJ. O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é definir se a base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais, fixados em percentual sobre o "quinhão hereditário", deve ser o valor de mercado dos bens ou o valor a eles atribuído no plano de partilha.

Trata-se, como visto, de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior

Tribunal de Justiça. A controvérsia central do apelo nobre reside na definição da base de cálculo de honorários advocatícios contratuais, pactuados em percentual sobre o "quinhão hereditário", em processos de inventário.

O objetivo recursal é definir se (i) a decisão monocrática agravada acertou ao aplicar as Súmulas n. 5 e 7/STJ, concluindo que a análise da pretensão recursal demandaria reinterpretção de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório; (ii) a tese do agravante, de que a questão se resume a uma "reavaliação jurídica" do conceito de proveito econômico, é suficiente para afastar os referidos óbices sumulares; e (iii) houve efetiva negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem que justifique a anulação do acórdão recorrido.

A irresignação do agravante, embora articulada com esmero técnico, representa uma tentativa de contornar a jurisprudência pacífica desta Corte, que veda a análise de questões cuja solução dependa da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas.

(I) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta que o Tribunal de origem foi omissivo por não ter se manifestado sobre a correta aplicação dos dispositivos de lei federal que, em sua visão, determinariam a utilização do valor de mercado dos bens como base de cálculo.

Contudo, a decisão monocrática agravada demonstrou, de forma clara, que a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e fundamentado. O acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, foi explícito em sua conclusão, baseando-se na interpretação do contrato firmado entre as partes para manter a sentença. O Tribunal *a quo* concluiu que a vontade das partes, expressa no instrumento contratual, era de que os honorários incidissem sobre o valor dos bens tal como lançados na partilha.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido destacado na decisão agravada (fl. 1.698):

No que se refere ao percentual de 3% (três por cento), diante do que resta disposto no contrato – “[...] “b) 03% (TRÊS) POR CENTO incidentes sobre o quinhão hereditário a ser recebido pelas CONTRATANTES, devendo tal pagamento ocorrer de forma separada, ao final de cada inventário. [...]”, entendo, como na origem, que o pleito do requerido/reconvinte não merece atenção, porque constou no contrato o pagamento de 3% incidentes sobre o quinhão hereditário, de forma que para base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais deverá ser considerado o valor dos imóveis conforme consta na partilha.

O fato de a fundamentação adotada ser contrária ao interesse do recorrente não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a

rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. O que se observa é o mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não pode ser sanado na via estreita dos embargos de declaração nem justifica a anulação do julgado por esta Corte.

Nesse sentido, a decisão agravada citou precedente desta Corte que se amolda perfeitamente ao caso:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 18/8/2025, DJe 22/8/2025.)

Portanto, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto.

(II) DA CORRETA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ

O ponto central do agravo interno é a tese de que a controvérsia não demandaria reexame de fatos ou contratos, mas sim uma "reavaliação jurídica" de fatos incontroversos. O agravante alega que, uma vez estabelecido que o contrato previa o pagamento de percentual sobre o "quinhão hereditário", a discussão passaria a ser puramente de direito: a definição legal deste conceito.

A tese, contudo, não se sustenta. A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica é sutil e depende crucialmente da forma como as instâncias ordinárias decidiram a causa. A reavaliação é cabível quando, a partir de um quadro fático imutável e soberanamente delineado no acórdão recorrido, se discute o enquadramento jurídico que lhe foi atribuído. Por outro lado, se para alterar a conclusão do Tribunal de origem for necessário revisitar a prova produzida ou a interpretação dada a um negócio jurídico específico, a hipótese é de reexame, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça mineiro não se limitou a afirmar que a base de cálculo era o "quinhão hereditário". Ele foi além e, **interpretando o contrato específico firmado entre as partes**, concluiu que a **intenção manifestada naquele negócio jurídico** era a de utilizar os valores dos bens conforme constam na

partilha. A Corte estadual, soberana na análise do acervo fático-probatório, entendeu que a expressão "quinhão hereditário", no contexto daquele pacto, significava o valor formalmente atribuído aos bens no procedimento sucessório.

A alteração desse entendimento, para fazer prevalecer a tese do recorrente de que o contrato, em verdade, previa a apuração com base no valor de mercado, exigiria, inevitavelmente, uma nova interpretação das cláusulas do referido pacto (Súmula n. 5/STJ) e um reexame do conjunto de fatos e provas que levaram o Tribunal de origem a concluir qual era a real intenção das partes ao contratar(Súmula n. 7/STJ).

A decisão agravada foi precisa ao assentar que:

A Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, interpretou as cláusulas contratuais e concluiu que a intenção das partes, ao estipular o percentual sobre o "quinhão hereditário", era a de utilizar os valores dos bens conforme constam na partilha. A alteração desse entendimento, para que prevaleça a tese do recorrente de que o contrato previa a apuração com base no valor de mercado, demandaria, inevitavelmente, uma nova interpretação das cláusulas do referido pacto, bem como o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Dessa forma, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ foi correta e se impõe. A pretensão do agravante não se enquadra na hipótese de reavaliação jurídica, mas sim em uma clara tentativa de rediscutir o mérito da causa, o que é incabível na via do recurso especial.

Por consequência, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, uma vez que as particularidades fáticas do caso concreto, que fundamentaram o acórdão recorrido, inviabilizam a demonstração da similitude fática indispensável ao cotejo analítico com os acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a decisão monocrática já havia consignado:

No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, conforme o entendimento desta Corte Superior, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Portanto, a decisão agravada não apresenta qualquer vício a ser sanado, tendo aplicado corretamente o direito à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.966.521 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222676-0

Número de Origem:
10000240051359007 50286292120228130702

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELA RATTO ABRITTA

AGRAVANTE : PATRICIA RATTO ABRITTA

ADVOGADOS : DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643

LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840

AGRAVANTE : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : RAFAEL TAVARES DA SILVA - MG105317

FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780

AGRAVADO : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : RAFAEL TAVARES DA SILVA - MG105317

FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780

AGRAVADO : ISABELA RATTO ABRITTA

AGRAVADO : PATRICIA RATTO ABRITTA

ADVOGADOS : DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643

LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL TAVARES DA SILVA - MG105317
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
AGRAVADO : ISABELA RATTO ABRITTA
AGRAVADO : PATRICIA RATTO ABRITTA
ADVOGADOS : DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026